



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Reclamação nº 1217/2018

## I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente em [REDACTED], [REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED], com sede no [REDACTED], pretendendo que esta o reembolse do valor que lhe cobrou, indevidamente, por uma reparação na embraiagem do automóvel que lhe alugou.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que alugou à Reclamada um automóvel, pelo período de 3 dias, em cujo tablier surgiu uma informação de anomalia na embraiagem. Dirigiu-se ao Aeroporto e a Reclamada procedeu de imediato à troca de automóvel, mas depois de acabadas as férias cobrou no seu cartão de crédito o valor de 2.203,97€ pela reparação da embraiagem, por cuja anomalia não se sente responsável.

A Reclamada contestou oralmente no decurso da audiência de julgamento, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o Reclamante fez má utilização da embraiagem, causadora da sua avaria, e que procedeu à cobrança do valor da sua reparação no cartão de crédito com autorização do Reclamante.

O objecto do litígio traduz-se, então, na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se o Reclamante tem direito a ser reembolsado do valor que lhe foi cobrado pelo custo da reparação da embraiagem.

Valor da reclamação: 2.203,97€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) A Reclamada [REDACTED] é uma sociedade comercial que se dedica ao aluguer de automóveis sem condutor;

2) No dia 28/10/2017, pelas 17,59h, no balcão da Reclamada no [REDACTED], o Reclamante [REDACTED] celebrou com a mesma um contrato pelo qual ela lhe cedeu o gozo do veículo automóvel da marca [REDACTED], matrícula [REDACTED], com 22.766Km, com cobertura LDW e franquia de 1560,00 EUR, pelo período de 28/10/2017 a 3/11/2017, mediante o pagamento de quantia não apurada, nos termos e condições constantes do contrato escrito e devidamente assinado pelo Reclamante;

3) Poucos dias depois, mais precisamente no dia 1/11/2017, após ter percorrido cerca de 213Km, o Reclamante apresentou-se no mesmo balcão da Reclamada informando ter aparecido um alarme de avaria de embraiagem no computador de bordo da viatura, motivo pelo qual de imediato a Reclamada procedeu à troca do veículo por outro de categoria idêntica;

4) Findo o período do aluguer o Reclamante fez a entrega deste veículo e pagou o valor devido pelo aluguer;

5) Entretanto, o [REDACTED] matrícula [REDACTED] foi sujeito a reparação da embraiagem na oficina automóvel [REDACTED], importando a mesma o custo de 2.203,97€;

6) A avaria foi motivada por um uso abusivo e indevido da embraiagem, revelado pelo desgaste apresentado tanto no disco e prensa da embraiagem como no volante bi-massa, e pela coloração azulada causada pelo excesso de temperatura;

7) A Reclamada procedeu no cartão de crédito do Reclamante à cobrança daquele valor da reparação;

8) Consta da cláusula 5ª, nº 1, al. a) das condições gerais do contrato referido no ponto 2) que a cobertura “LDW – Abrange todos os danos causados na viatura em caso de acidente (choque, colisão, capotamento) e furto / roubo da viatura, estando o locatário sujeito ao pagamento de uma franquia;

9) Consta do nº 4 da cláusula 5ª das condições gerais do mesmo contrato que “ Mesmo no caso de o locatário subscrever as coberturas LDW, Top Cover LDW, Super Top Cover LDW, TG e PAI todos os danos decorrentes da má utilização do veículo, são da sua exclusiva responsabilidade./Even when subscribing the LDW, Top Cover LDW, Super Top Cover LDW, TG



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

and PAI covers, the LESSEE is the sole responsible for all damages arising from the misuse of the rented vehicle ”;

10) Consta do nº 1 da cláusula 6ª das condições gerais desse contrato que “O locatário obriga-se, expressamente, a pagar as importâncias devidas, e decorrentes da celebração do presente contrato, à locadora logo que lhe sejam solicitadas/The LESSEE expressly undertakes to immediately pay the LESSOR any outstanding amounts (...) “;

11) Consta do nº 3 da cláusula 6ª das condições gerais ainda desse contrato, que “ O locatário, para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, prestará caução em cartão de crédito, pelo montante referido no Contrato, autorizando expressamente a locadora a preencher e a debitar no cartão de crédito as importâncias devidas./The LESSEE in order to guarantee the contract liability is obliged to present a bail in a credit card of the amount that has been set in the contract. The LESSEE expressly authorizes the LESSOR to debit in his credit card the amounts due “.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos juntos pela [REDACTED], demonstrativos dos termos e forma do contrato celebrado, troca de veículos, avaria de embraiagem e danos ocorridos, sua causa e custo da reparação, bem como nas declarações do representante da Reclamada prestadas no decurso da audiência de julgamento, objectivas, coerentes, e isentas, também com detalhe técnico acerca da avaria e sua origem, de molde a merecerem credibilidade.

Anote-se que o Reclamante, naturalmente por residir em [REDACTED], não compareceu à audiência de julgamento, nem justificou nesse momento a sua ausência, assim como não se fez representar, razões pelas quais sem fundamento para adiamento o julgamento se realizou (cfr. art. 35.º, nº 3 da Lei nº 63/2011 de 14/12 – Lei da Arbitragem Voluntária). Também não ofereceu qualquer elemento de prova, e por força dessa total ausência não pôde prestar ao tribunal algum esclarecimento que entendesse adequado ou lhe fosse solicitado, nem pôde contraditar qualquer facto invocado pela Reclamada no decurso da mesma audiência.

## **DE DIREITO**

É inquestionável estarmos perante um contrato de aluguer de natureza especial, sinalagmático, de “Aluguer do Veículo Sem Condutor”, celebrado entre o Reclamante e a Reclamada no quadro da sua liberdade negocial, à luz do disposto no artigo 405.º do Código Civil



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

(doravante CC), regulado pelas normas do Código Civil que regem sobre o contrato de aluguer (arts. 1022.º e 1023.º do CC) e pelas cláusulas nele insertas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa, cujo regime específico do exercício da indústria consta do Decreto-Lei nº 354/86 de 23/10, alterado pelos Decretos-Leis nºs 373/90 de 27/11 e 44/92 de 31/03, e cujas condições contratuais "gerais" celebradas constam de fls. 28 a 31.

Atento o disposto no art. 2.º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor) deve ser considerado contrato de consumo. Ao mesmo é aplicável o Decreto-Lei (DL) nº 67/2003 de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL nº 84/2008 de 21/05, que efectuou a transposição da Directiva 1999/44/CE de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, como resulta da extensão do seu regime estipulada no nº 2 do art. 1.º- A: “*O presente decreto-lei é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, (...) à locação de bens de consumo*”. “Locação de bens de consumo” é, seguramente, o aluguer de automóveis<sup>1</sup>, sendo que para efeitos dos vícios físicos ou da falta de conformidade da coisa locada responsável é o locador.

Deste modo, segundo o art. 4.º, da citada Lei nº 24/96, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Por outro lado, verificando que as principais dificuldades encontradas pelos consumidores se referem à não conformidade dos bens com o contrato, determina o nº 1 do art. 2.º do DL nº 67/2003 ter o vendedor (aqui o locador) a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda (no caso, de locação), estabelecendo de seguida no nº 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d): “*Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...)*”.

A designação empregue neste diploma legal como “*falta de conformidade com o contrato*”, ou “*não conformidade do contrato*”, não corresponde a qualquer categoria autónoma, antes equivale à noção tradicional de “*defeitos*” ou “*deficiências*” do bem vendido, objecto do mesmo contrato.

---

<sup>1</sup> Cfr. neste sentido, João Calvão da Silva, in *Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed., págs. 66/67.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
**CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM**

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível a imputação pelo Reclamante [REDACTED] [REDACTED] de defeito na embraiagem do veículo alugado, que lhe retirava a qualidade necessária para a realização do fim esperado e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo, falta de conformidade reconhecida pela Reclamada que de imediato procedeu à sua troca por outro veículo de categoria idêntica.

Considerando ainda a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no nº 2 do art. 3.º do mesmo DL, estabeleceu uma outra presunção a favor do consumidor, presumindo a existência do defeito na data da entrega do bem se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

É na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que temos de entender a pretensão do Reclamante, ser reembolsado do valor que lhe foi cobrado pelo custo da reparação da embraiagem. Sem a explicitar no seu requerimento, seguramente que a razão de ser do seu pedido reside no entender que a avaria na embraiagem nada tem a ver com o modo como conduziu o veículo automóvel locado, mas sim com a existência de uma deficiência mecânica do mesmo já existente no momento da sua entrega, por outras palavras, com a sua falta de conformidade. Fundamento que necessariamente terá de ser reconhecido para o êxito do reembolso pedido.

Ora, como acima referimos, o Reclamante não ofereceu qualquer elemento de prova, nem pôde prestar ao tribunal algum esclarecimento em suporte da sua tese, nem contraditar qualquer facto invocado pela Reclamada no decurso da mesma audiência dado que esteve ausente. Isto é, em seu abono nenhum facto adjuvante e probatório ofereceu que o tornasse indubitável. Ainda assim, o estado de dúvida que a tal respeito pudesse perdurar não o penalizaria atenta a presunção do art. 2.º, nº 2, al. d) do DL nº 67/2003 acima transcrita.

Todavia, como antes referimos, esta presunção legal é ilidível, e a Reclamada/locadora logrou essa ilisão (cfr. art. 350.º, nº 2 do CC).

Resultou dos elementos probatórios produzidos no decurso da audiência de julgamento que a avaria da embraiagem teve a sua origem no uso abusivo e indevido que dela fez o condutor Reclamante. Uso abusivo e indevido revelado pelo desgaste apresentado tanto no disco e prensa da embraiagem como no volante bi-massa, e pela coloração azulada causada pelo excesso de temperatura (nº 6 dos factos provados), o que torna compreensível como um carro só com 22.766Km tenha apresentado uma anomalia deste género ao percorrer pouco mais de 200Km.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
**CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM**

Adveniente deste facto é a forçosa ilação de que a Reclamada demonstrou a conformidade do bem, a inexistência de avaria de embraiagem no momento da entrega do veículo automóvel ao Reclamante/locatário, ou seja, ilidiu a presunção da existência do defeito na embraiagem no momento dessa entrega, e demonstrou que o mesmo ocorreu posteriormente a essa entrega por facto imputável ao Reclamante <sup>2</sup>.

Sendo assim, como claramente resulta da matéria provada, é inequívoca a má utilização que do veículo fez o Reclamante e, conseqüentemente, a sua exclusiva responsabilidade pela eclosão da avaria da embraiagem de acordo com a mencionada cláusula 5ª das Condições Gerais do contrato escrito e devidamente assinado pelo Reclamante. As partes acordaram nesta cláusula 5ª que mesmo no caso de o locatário subscrever a cobertura LDW, como na realidade aconteceu, todos os danos decorrentes da má utilização do veículo seriam da sua exclusiva responsabilidade (nº 9 dos factos provados).

Daí que, de modo pertinente, e em conformidade com o que fora acordado nos nºs 1 e 3 da cláusula 6ª das condições gerais do contrato, a Reclamada tenha procedido no cartão de crédito do Reclamante à cobrança dos 2.203,97€, valor da reparação.

Assim sendo, a Reclamada, sobre quem recaía o ónus da prova, uma vez que se trata de uma acção de apreciação negativa, logrou prova do efectivo mau uso por parte do Reclamante, nos termos do n.º 1 do art. 343.º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10.º do Código de Processo Civil, ao passo que o Reclamante não provou algum facto impeditivo ou extintivo dos factos constitutivos do direito invocado pela Reclamada, e nessa conformidade de acordo com o princípio plasmado no n.º 1 do art. 406.º do CC, os contratos devem ser pontualmente cumpridos.

Vale isto por dizer que tem de improceder a pretensão do Reclamante.

### **III-DECISÃO**

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolve-se a Reclamada [REDACTED] do pedido formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

---

<sup>2</sup> Cfr. neste sentido, João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 102.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
**CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM**

Funchal, 23/07/18

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)